



LEI Nº 12.882

DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB
E DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do que dispõem os Anexos que integram esta Lei, com o fim de articular, integrar e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, e estabelecer as diretrizes e os princípios para execução de serviços públicos municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas e Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, em conformidade com os preceitos contidos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (com a redação dada pela Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016) e na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS fica inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme autorização legal expressa no §1º do art. 19, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

II - serviço público de abastecimento de água: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

III - serviço público de esgotamento sanitário: o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários e de águas residuárias no ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários;

IV - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, incluindo a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento por compostagem, os serviços de capina e poda de árvores e outros eventuais serviços pertinentes a limpeza urbana;

V - serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades que envolvem: planos diretores, estudos, projetos de macro e microdrenagem e demais correlatos, assim como execução de infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, ações de controle de processos erosivos, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, além de dispositivos de dissipação de energia hidráulica e sua respectiva disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. Podemos incluir ainda a manutenção e operação dos sistemas de drenagem pluvial do município;

VI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VII - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que representa o planejamento municipal para o sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VIII - Grandes Geradores de Resíduos: são considerados grandes geradores as indústrias, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços, promotores/organizadores de eventos, que for gerador de volume igual ou superior a 200 litros por dia de resíduos sólidos, e resíduos perigosos de qualquer tipo, e em qualquer quantidade, que for originado da execução de suas atividades, e que necessitam em qualquer das fases de acondicionamento/armazenagem, transporte e destinação final de tratamento especial e não realizados pela coleta pública;

IX - regulação: toda e qualquer atividade que discipline um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade e impacto socioambiental, os direitos e obrigações de seus usuários e dos responsáveis por sua prestação ou disponibilização;

X - planejamento: as atividades de regulação atinentes a identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade prevista na regulação com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço com características e padrões de qualidade determinados, excluída a atividade de operação comercial para efetuar a cobrança aos usuários dos preços públicos e tarifas;

XII - prestador de serviço público: aquele ao qual incumbe a responsabilidade de prestar ou colocar à disposição o serviço público, em estrita obediência ao previsto em sua regulação, seja diretamente, quando titular do serviço público, seja por via indireta, detendo ou não os poderes para explorar o serviço;

XIII - ente regulador: aquele que tem competência para editar normas, regulamentos ou gerir contratos com o objetivo de estabelecer a regulação do serviço, bem como gerir fundo especial destinado a custear e financiar ações em saneamento;

XIV - exploração do serviço público: a atividade de, por sua conta e risco, prover os meios necessários à prestação ou disponibilização de um serviço público, na forma prevista na regulação, por meio da prestação do serviço e da operação comercial para efetuar a cobrança aos usuários dos preços e tarifas;

XV - serviço público adequado: aquele que atende a todas as exigências da regulação;

XVI - fiscalização do serviço público: a atividade exercida pelo titular do serviço público, pelo ente regulador e pelos usuários, no sentido de garantir a adequada prestação ou disponibilização do serviço público;

XVII - prover o serviço público: a responsabilidade de garantir ao usuário que o serviço público será prestado de forma adequada, por meio do exercício das atividades de regulação, fiscalização e exploração do serviço, podendo somente esta última ser cometida à terceiros por meio de delegação;

XVIII - prestação direta do serviço público: a prestação ou exploração do serviço público pela própria pessoa jurídica titular do serviço;

XIX - prestação indireta do serviço público: a prestação ou exploração do serviço público por quem não detém sua titularidade, seja pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do titular, seja por terceiros;

XX - o titular do serviço público: ente federativo que é o provedor do serviço público tenha ou não cometido a terceiros sua prestação ou exploração.

Art. 3º São diretrizes dos serviços públicos de saneamento básico:

I - a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município de São José do Rio Preto;

II - a participação da comunidade no planejamento e controle do serviço e das obras, notadamente nos processos de decisão e fiscalização referentes a custos, qualidade do serviço, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III - incentivar o papel do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover o serviço em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e naturais e desenvolvimento urbano e rural, por ele executadas ou por outros entes federativos;

IV - a prestação do serviço orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

V - a observância da hierarquia da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, considerando a não geração, redução, reutilização, reciclagem, reaproveitamento com recuperação de energia e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

VI - a destinação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

VII - o apoio aos trabalhos de normalização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VIII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

IX - acesso dos usuários às informações relativas à prestação do serviço, nos termos e prazos dos atos administrativos de regulação;

X - participação da sociedade nos mecanismos de fiscalização e controle do serviço;

XI – vetado.

XII – vetado.

Art. 4º Os serviços públicos de saneamento básico deverão ser regulados e prestados em conformidade aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, generalidade, atualidade, segurança, cortesia e modicidade de tarifas, observando, ainda o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e o uso racional e eficiente da água devem ser assegurados e incentivados;

II - a ecoeficiência no fornecimento de bens e serviços, por meio da redução do consumo de recursos naturais e do impacto ambiental, deve ser promovida e estimulada;

III - a adoção dos princípios da prevenção e a precaução;

IV - a adoção dos princípios do poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

V - a adoção da cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VI - a adoção da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII - a regulação, a fiscalização, a prestação ou exploração e a organização dos serviços deve garantir a promoção dos investimentos necessários e sua autossustentação financeira;

VIII - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação dos serviços, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

IX - são assegurados aos interessados, antes da edição dos atos administrativos de regulação, o direito de conhecer o conteúdo proposto e de sobre eles opinar inclusive por meio de estudos técnicos;

X - os serviços devem ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental com o menor ônus econômico possível;

XI - a criação e a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou entes envolvidos na prestação dos serviços.

§ 1º Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso gratuito, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços, e dos motivos de sua revisão ou reajuste, compreendendo a demonstração dos custos econômicos da prestação e expansão dos serviços e dos eventuais subsídios aos usuários de baixa renda.

§ 2º Esta Lei e os atos de regulação, sejam administrativos ou contratuais, deverão ser interpretados de forma a garantir a máxima aplicação dos princípios desta Lei.

§ 3º A deficiente prestação dos serviços acarretará a responsabilidade solidária de seus prestadores ou exploradores e do titular do serviço público, excluindo-se a deste último caso comprovado que tenha exercido os meios de regulação e fiscalização à sua disposição.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS PLANOS

Art. 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB em todos seus componentes é o instrumento básico de regulação administrativa dos serviços, devendo toda e qualquer regulação administrativa ou contratual, estar com ele compatível.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

§ 2º Sem prejuízo da primazia de suas exigências e diretrizes, o planejamento apresentado no PMSB será considerado como Projeto Básico para fins da celebração de eventuais contratos e dos procedimentos a eles relativos.

Art. 6º O Plano Municipal de Saneamento Básico terá vigência de trinta anos.

Parágrafo único. Caso vencido o prazo de vigência do PMSB sem que tenha sido validamente revisado ou substituído, não serão permitidas quaisquer modificações de tarifas ou preços.

Art. 7º Os Anexos que integram esta Lei representam os componentes do Plano Municipal de Saneamento Básico: Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, e a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, os quais contêm:

I - o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida;

II - os objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - os programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

IV - as ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 8º Fica criada a Comissão de Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, responsável pela realização de ações integradas composta pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto e Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º A execução dos planos dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2º Os Planos de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – deverão ser revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, por meio de lei específica.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS – PGR

Art. 9º Ficam obrigados a elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGR todos os Grandes Geradores de Resíduos, definidos no inciso VIII do artigo 2º desta Lei, com o conteúdo mínimo descrito no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 10 A não elaboração e/ou implantação, assim como o descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos – PGR de que trata o art. 9º, desta Lei, sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

I - não elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos: penalidade de 500 UFM's;

II - não cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos: penalidade de 100 UFM's por item infringido.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo não se aplicam quando o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos for parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama, competindo a aprovação do Plano pelo Município nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, na forma do art. 24, da Lei Federal nº 12.305/2010.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 05 de janeiro de 2018.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.